



PARECER Nº 058/2025 – ADESÃO DE ATA

UNIDADE GESTORA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	ADESÃO DE ATA Nº 007/2025-PMSFP
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	Nº 069/2025
ÓRGÃO GERENCIADOR:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
ORIGEM:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024/PMC ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 032/2024/PMC
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO:	ELIZABETE MOREIRA DA SILVA LILIANE DO SOCORRO ARAÚJO DA SILVA
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, PISCICULTURA E INSUMOS PARA CORREÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO DA FERTILIDADE DO SOLO PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
EMPRESA CONTRATADA:	ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ Nº 28.883.686/0001-25)
CONTRATO Nº:	096/2025
VALOR:	R\$ 933.943,60 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA CENTAVOS)
PERCENTUAL DE DESCONTO:	50% (CINQUENTA POR CENTO)
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	VIGÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO

O CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, fundamentado pela **Lei Orgânica Municipal promulgada em nº 07 de fevereiro de 1990**, e têm suas atribuições regulamentadas pela **Lei nº 327/2025**; e os artigos 75 a 82 da Lei 4.320/1964; o Decreto Lei nº 200/1967; os artigos 37, 74 e 165 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC nº 081, de 2012); e demais legislações pertinentes.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, este Controle Interno encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.



DA ANÁLISE:

1. FASE INTERNA:

1.1 DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Trata-se de um processo licitatório ADESÃO DE ATA, modalidade CARONA, sob o nº 007/2025-PMSFP, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, PISCICULTURA E INSUMOS PARA CORREÇÃO E SUPRIMENTAÇÃO DA FERTILIDADE DO SOLO PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

O processo encontra-se em 2 (dois) volumes, contendo os seguintes documentos:

1) Memo. nº 034/2025, solitação de abertura:	Às p. ----
2) Documento de Formalização de Demanda – DFD:	Às p. ----
3) Estudo Técnico Preliminar – ETP:	Às p. ----
4) Mapa de Preços e relatório de cotação:	Às p. ----
5) Ata de Registro de Preço - Órgão Gerenciador:	Às p. ----
6) Mapa de riscos – Órgão Gerenciador:	Às p. ----
7) Termo de Referência - Órgão Gerenciador:	Às p. ----
8) Edital – Órgão Gerenciador:	Às p. ----
9) Termo de Homologação – Órgão Gerenciador:	Às p. ----
10) Documentos da Habilitação (jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira):	Às p. ----
11) Ofício nº 076/2025 - Solicitação ao Órgão Gerenciador:	Às p. ----
12) Aceite de Adesão - Órgão Gerenciador:	Às p. ----
13) Ofício nº 075/2025 - Solicitação ao Fornecedor:	Às p. ----
14) Aceite de Adesão – Fornecedor:	Às p. ----
15) Despacho do Setor Contábil – Dotação Orçamentária:	Às p. ----
16) Parecer jurídico nº 092/2025-AJL:	Às p. ----
17) Autorização do Gestor:	Às p. ----
18) Termo de ratificação:	Às p. ----
19) Portaria nº 259/2025-GPSF – Agente de Contratação:	Às p. ----
20) Portaria nº 080/2025 – Fiscal do contrato:	Às p. ----
21) Contratos nº 096:	Às p. ----
22) Extrato do Contrato:	Às p. ----
23) Despacho ao Controle Interno Municipal:	Às p. ----

1.2 DA ANÁLISE JURÍDICA:

Quanto a formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão, elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, conforme



Parecer Jurídico nº 092/2025-AJL, atendendo, portanto, a exigência legal contida no Artigo 53 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021;

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Diante da análise, o parecer jurídico na ata de adesão é uma peça fundamental para garantir a legalidade e a validade do processo de contratação. Ele atua como um filtro jurídico, garantindo que a adesão seja feita dentro dos limites legais e que o processo esteja em conformidade com as normas vigentes.

1.3 DA ANÁLISE DO CONTRATO:

Consta na pasta, 1 (uma) via dos Contratos nº 96/2025, firmado entre as partes, Prefeitura Municipal e a empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ Nº 28.883.686/0001-25) com vigência de 12 (doze) meses a contar a partir da assinatura. Contrato assinado em 11 de junho de 2025, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantidade registrada em Ata, devidamente preenchido com os dados da empresa, fiscais do contrato designados, objeto, especificações, das condições de pagamento, dotação orçamentária, cláusulas necessárias nos termos do Art. 105 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

2. DA FASE EXTERNA:

2.1 ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A fase externa iniciou-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de ADESÃO DE ATA Nº 007/2025-PMSFP, cujo objeto refere-se à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, PISCICULTURA E INSUMOS PARA CORREÇÃO E



SUPRIMENTAÇÃO DA FERTILIDADE DO SOLO PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei 14.133 de 2021). Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Lei 14.133/21,

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

A adesão, comumente conhecida como “carona”, ocorre quando um órgão não participante, também denominado “órgão aderente”, decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador.

Para Adesão de Ata são necessários alguns requisitos: Verificar se o edital permite adesão; verificar se o item desejado tem saldo suficiente; verificar as certidões do fornecedor; justificar a vantagem da adesão; demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os valores do mercado; consultar e obter a prévia aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do procedimento, foi dada, portanto, a devida legalidade, e conformidade com que dispõe o princípio insculpido no



caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Adesão de Ata de Registro de Preços cumprido todas as exigências legais.

2.2 DA MINUTA DO CONTRATO:

Em análise ao processo de Adesão de Ata de Registro de Preços, no que se refere ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria no seu Art. 19, IV da Lei 14.133/2021:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos.

Nesta toada, a minuta do instrumento contratual, deve respeitar os requisitos previstos no art. 92 da Lei 14.133/21 (legislação utilizada na contratação em análise) e estar de acordo com as disposições da Minuta Contratual constante no Edital da Licitação Originária da ARP, pois a adesão se encontra vinculada aos termos originais da contratação.

2.3 DO REPASSE FINANCEIRO:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento de **ADESÃO DE ATA Nº 007/2025-PMSFP**, conforme informações constantes nos autos a Dotação Orçamentária, encontram-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Os recursos para o adimplemento do preço correrão por conta da Secretaria Municipal de Agricultura, de acordo com as dotações do exercício financeiro.

2.4 DA ACEITAÇÃO DO FORNECEDOR:



Uma vez que o fornecedor não pode ser obrigado a fornecer o produto e/ou serviço, a aceitação dele será implícita se ele vier a contratar com a Prefeitura e Secretarias desta municipalidade. Todavia, a empresa fornecedora dos produtos agrícolas foi consultada por meio do Ofício nº 075/2025. E sendo que a mesma respondeu expressamente manifestando interesse no fornecimento do objeto, nos mesmos termos da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 032/2024/PMC, na data 10 de junho de 2025, Empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024/PMC - CARONA.

FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 169, inciso II e III da Lei nº 14.133/2021, incumbe a essa Controladoria emitir parecer sob o prisma estritamente técnico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, senão vejamos:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista técnico formal, a regularidade para Adesão de Ata do objeto supracitado.

Quanto aos requisitos a serem observados na Adesão estabelecidos no Art. 86, § 2º da referida lei, que assim dispõe:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)



§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Adesão de Ata, ao amparo da Lei nº 14.133/2021, conforme dispositivo acima, haja vista, tratar-se de aquisição de materiais de consumo, por meio de especificações usuais no mercado.

DAS CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

No cumprimento das atribuições estabelecidas Lei Orgânica Municipal promulgada em nº 07 de fevereiro de 1990, e têm suas atribuições regulamentadas pela Lei nº 327/2025; e os artigos 75 a 82 da Lei 4.320/1964; o Decreto Lei nº 200/1967; os artigos 37, 74 e 165 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC nº 081, de 2012); e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, despacho a seguir, as considerações:

- Ressalta-se que no caso em apreço há justificativa para realização da despesa, bem como a existência de dotação orçamentária. Verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no procedimento de Adesão, no cumprimento da Lei nº 14.133/21, Art. 86, § 2º;
- Quanto a opção pela **ADESÃO**, aqui em análise, entende-se ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, que atende ao preceito da economicidade, tendo em vista a mais viável e vantajosa para a Administração;



- Ressalto também que, o **Ordenador de Despesa** é responsável pela regularidade das despesas, pela observância da legislação pertinente e pela **PRESTAÇÃO DE CONTAS** ao Tribunal de Contas, é **imprescindível a Autorização de abertura no Processo Licitatório do Ordenador de Despesa;**
- Destaco que a responsabilidade de garantir a legalidade e a regularidade das despesas recai sobre **O ORDENADOR**, que deve atuar com rigor e transparência;
- Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria da Lei nº 14.133/21, **a regular divulgação do contrato a ser celebrado**, assim como seu extrato, **atentando-se à obrigatoriedade das assinaturas e publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA;**

Por fim, evidencia-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais dos atos do procedimento licitatório, bem como documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei 14.133/21. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais deixando em **CARÁTER OPINATIVO** para operação da contratação.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resguardado o poder **DISCRICIONÁRIO** do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, estando apto a gerar despesa.

Por fim, com essas considerações, opino **FAVORAVELMENTE** a contratação sobre a qual versa o presente processo.

É o parecer,

São Francisco do Pará – PA, 21 de julho de 2025

Élida de Lima Mira
Controle Interno/Portaria 009/2025